



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2022

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO E
DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece regras de polícia administrativa de ruídos não industriais, comerciais ou institucionais, tendo por objetivo garantir a saúde psíquica dos cidadãos e o sossego e bem-estar públicos no âmbito do Município de Itajaí.

Art. 2º É proibida a emissão de ruídos, sons ou vibrações de natureza não industrial, comercial ou institucional, provenientes de imóveis e veículos automotores estacionados, que causem incômodo ou perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos.

§ 1º A infração prevista no caput deste artigo será comprovada mediante auto de infração a ser produzido pelo agente atuador, acompanhado de duas testemunhas.

§ 2º O auto de infração deverá indicar a medição dos níveis de pressão sonora.

§ 3º As testemunhas indicadas no caput deverão assinar o auto de infração conjuntamente com o agente atuador.

Art. 3º A infração ao disposto no art. 2º desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

II - o valor da multa prevista no inciso I será duplicado caso sejam constatadas 2 (duas) ou mais infrações dentro do período de 12 (doze) meses.

§ 1º Considera-se infrator o proprietário, o possuidor ou o detentor do imóvel ou automóvel de onde provém os ruídos, sons ou vibrações.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 3º No caso de extinção do INPC, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede a adoção de outras providências nas esferas cível e criminal previstas na legislação.

§ 5º O proprietário de imóvel locado é isento de responsabilidade nas sanções previstas nesta lei complementar em razão de perturbação do sossego, onde toda e qualquer punição deve recair sobre os autores do ato infracional residentes no imóvel.

Art. 4º A Guarda Municipal terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com a União e com o Estado de Santa Catarina para utilização de servidores públicos federais e estaduais para o cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 5º Constatada a infração ao disposto no art. 2º, desta Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - identificação do infrator;

IV - identificação do imóvel ou do veículo automotor em que praticada a infração;

V - declaração do agente público autuador acerca da ocorrência da infração;

VI - identificação do agente público autuador e das 2 (duas) testemunhas;

VII - a medição do nível de pressão sonora, descrição do dispositivo utilizado e indicação do nível registrado.

Art. 6º Lavrado o auto de infração, será ele remetido ao Chefe da Guarda Municipal para instrução.

§ 1º Recebido o auto de infração, o Chefe da Guarda Municipal concederá prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autuado exerça seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º, independente de apresentação ou não de defesa, o Chefe da Guarda Municipal julgará o auto de infração aplicando-lhe as penalidades cabíveis.

§ 3º Caso o auto de infração não cumpra com o disposto no Art. 5º, deverá ser julgado insubsistente e arquivado.

Art. 7º Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 8º Após a ciência da penalidade aplicada, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados de seu recebimento, para apresentação de recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado diretamente a autoridade imediatamente superior ao Chefe da Guarda Municipal, o qual decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Julgado o recurso, o infrator será notificado de seu resultado, nos moldes previstos no Art. 7º, desta Lei Complementar.

Art. 10 No caso de improcedência do recurso, a notificação prevista no Art. 9º, desta Lei deverá conter o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, para pagamento da multa aplicada.

Art. 11 Na hipótese de celebração de convênio, fica o Poder Executivo autorizado a atribuir parte da receita arrecadada ao conveniente ou parceiro, com a finalidade de cobrir os custos de execução do ajuste.

Art. 12 A receita arrecadada com o pagamento das multas será recolhida em conta especial aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.

Parágrafo Único - A movimentação da conta será realizada em conjunto por dois servidores públicos municipais designados em regulamento.

Art. 13 Os recursos auferidos e depositados na conta especial de que trata o art. 12 desta Lei Complementar poderão ser utilizados para:

I - repasse de contrapartida à União ou ao Estado de Santa Catarina, na hipótese de celebração de convênio, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar;

II - aquisição de bens e materiais de expediente a serem utilizados na execução do Programa;

III - capacitação dos agentes de fiscalização;

IV - campanhas de divulgação do Programa e de conscientização da população quanto à necessidade de se manter níveis toleráveis de emissão de ruídos.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei Complementar não se aplica aos templos religiosos, aos clubes de caça e tiro, às reuniões sindicais e aos eventos constantes no Calendário Oficial do Município de Itajaí.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

No ano de 2021, a Polícia Militar de Itajaí, recebeu mil denúncias em relação a perturbação de sossego porém destas mil, somente uma delas seguiu com representação, tendo em vista a exigência de no mínimo duas vítimas.

Estudos mais recentes dão conta de que o ruído ambiental é uma das maiores causas de poluição do mundo e que ruídos excessivos provocam danos à saúde física e mental. Urge uma simplificação na legislação que desburocratize a fiscalização e torne eficiente a aplicação das sanções aos infratores das normas que coíbem a poluição sonora.

A poluição sonora ofende o meio ambiente e, portanto, afeta não só o interesse individual como também o interesse coletivo, deteriorando a qualidade de vida das pessoas e as relações humanas, sobretudo quando prejudiciais ao repouso noturno ou ao sossego público.

Os órgãos da administração pública municipal designados hoje para esse mister são burocráticos e ineficazes, forçando o cidadão a recorrer à PM no dia a dia, e à Justiça nos casos crônicos, o que se torna dispendioso para a Administração e demorado demais para o cidadão – além de ineficiente para ambos. As normas regulamentadoras da lei do silêncio não viabilizam de modo eficaz sua aplicabilidade.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), sons com mais de 55dB já podem estressar e prejudicar a saúde. A partir de 85dB o barulho já pode ser suficiente para causar a perda da audição. O dano depende da intensidade do som e do tempo de exposição a ele.

Ainda com vistas a dar eficiência à fiscalização (princípio administrativo constitucional dos mais relevantes) bem como tornar eficaz a aplicação das normas e sanções existentes, é que se coloca a possibilidade de ter a Guarda Municipal como agente fiscalizador.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - Podemos

MARCELO WERNER
VEREADOR - PSC